



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Processo: 201918037001310

Nome: ANDREIA ANTONELI MARIANO

Assunto: SOLICITAÇÃO

PARECER COCLN - CEE- 18458 Nº 346/2019

I – HISTÓRICO E ANÁLISE

A Sra. Andreia Antoneli Mariano, portadora do CPF de N. 790.694.871-87, solicita deste Conselho autorização para matricular **Lucas Xavier Antoneli Mariano**, nascido em 22 de abril de 2003, com 16 anos e 04 meses de idade, na **3ª etapa da EJA**.

De acordo com Declaração de Frequência o aluno está cursando, no ano letivo de 2019, a 1ª série do ensino médio, no Colégio Estadual Murilo Braga, em Goiânia - GO.

A requerente justifica:

“(...) ele trabalha durante o dia e ajuda a cuidar da vó idosa”

Conforme Declaração de Jornada de Trabalho, o aluno **Lucas Xavier Antoneli Mariano** é funcionário na Cical Veículos LTDA, inscrita no CNPJ: 01.534.056/0001-99 desde 03/06/2019, exercendo o cargo de jovem aprendiz no setor de acessórios, de segunda a sexta das 14:00 às 18:00 horas.

É a síntese, passa-se à análise.

A Constituição Federal de 1988, no capítulo sobre educação, direito social, estabelece que a educação é direito de todos, dever do Estado e da família (Art. 205), assim incumbe ao Poder Público garantir o acesso, a permanência e o sucesso de acordo com a capacidade de cada um visando alcançar os mais elevados níveis de ensino (Art. 208). Assim a CF prevê:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

(...).”

A partir desse entendimento o direito primeiro a se garantir é o direito à Educação, mas a aplicabilidade desse direito se faz em situações concretas e para pessoas com diversas necessidades.

A regra é que todos em idade própria estejam matriculados em etapas da educação básica presencial e regular, enquanto nível educacional e não como modalidade.

Não havendo possibilidade de matrícula na etapa regular de acordo com a idade há que se criar condições para o interessado estudar, para garantir o direito à educação, mesmo que seja em outros formatos e modalidades.

Assim a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB Lei Federal nº 9.394/1996) define e delimita o que é a Educação de Jovens e Adultos, em seu artigo 37, que cito in verbis:

“**Art. 37.** A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. *(Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018)*”

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento.”

O Sistema Estadual de Educação regulamentou o Art. 37 da LDB, por meio da Resolução do Conselho Estadual de Educação nº 03/2018, nos seguintes termos:

“**Art. 112.** A EJA obedece aos seguintes parâmetros:

I - Idade mínima de 15 (quinze) anos para o ingresso no Ensino Fundamental e de 18 (dezoito) anos para o ingresso no Ensino Médio, seja presencial, seja em EaD;

(...)”

A jurisprudência deste Órgão, excepcionalmente, após a análise circunstanciada de cada caso em concreto, tem decidido favoravelmente a matrícula de menores na EJA.

II - VOTO

Diante o exposto, considerando a legislação vigente a Presidência da Câmara de Legislação e Normas do CEE, resolve:

- **Autorizar**, em caráter excepcional, tendo em vista os princípios da legalidade, da igualdade, da razoabilidade e a legislação educacional, a matrícula do aluno **Lucas Xavier Antoneli Mariano**, no turno noturno, cabendo à unidade de ensino posicioná-lo, na modalidade EJA – 3ª Etapa.

É o voto.

Parecer aprovado, por unanimidade, na Câmara de Legislação e Normas.

Elcivan Gonçalves França

Presidente da Câmara de Legislação e Normas

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 19 dias do mês de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ELCIVAN GONCALVES FRANCA, Conselheiro (a)**, em 19/09/2019, às 14:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8667098** e o código CRC **7E6DE3CE**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201918037001310



SEI 8667098

Criado por ROGGER MORAES DIAS, versão 6 por CARINA SOUSA PEREIRA em 16/09/2019 11:40:31.